

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 06/08/2019

88 TC-006536.989.16-3

Prefeitura Municipal: Sabino.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Eder Ruiz Magalhães de Andrade.

Advogado(s): Danilo César Siviero Rípoli (OAB/SP nº 194.629) e Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 30-07-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. SABINO. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT FINANCEIRO. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ATRAVÉS DE DECRETOS. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. FALHAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. ATUAÇÃO DOS CONSELHOS MUNICIPAIS. HORAS EXTRAS. FÉRIAS VENCIDAS. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESVIO DE FUNÇÃO. ACESSO A INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. PLANO DE CARREIRA PROFISSIONAIS DA SAÚDE. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
- 2) Pelo princípio da exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI, ambos da CF, as alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências devem ocorrer por lei específica

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** do exercício de **2017** da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO**.

1.2. A fiscalização foi realizada pela Unidade Regional de Araçatuba – UR-01, que na conclusão de seu relatório (Evento 66.31), apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. CONTROLE INTERNO

✓ Elaboração de apenas um relatório, referente ao período de janeiro a dezembro, que não evidencia a análise detalhada de todos os setores e assuntos que dizem respeito à Administração, não se evidenciando o cumprimento das funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno, conforme disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição e do Comunicado SDG nº 32/2012 publicado no DOE de 29/09/2012;

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

✓ Verificação de ocorrências relativas à Estrutura, Execução do Planejamento e Transparência;

B.1.1.-A. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR DECRETO SEM LEI AUTORIZADORA

✓ Abertura de créditos adicionais sem amparo legal na importância de R\$ 2.488.524,90, em contrariedade ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/64;

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

✓ Falta de controle sobre os registros de parcelamento de débitos previdenciários, em face da divergência dos registros constantes no Balanço Patrimonial, e o considerado pelo setor de contabilidade, evidenciando a inobservância das disposições contidas no artigo 101 da Lei Federal 4.320/64;

B.1.5. PRECATÓRIOS

✓ Divergência entre valores apurados e os registrados nas peças contábeis, relativamente aos Precatórios, em contrariedade ao disposto no artigo 101 da Lei Federal 4.320/64;

✓ Insuficiência dos pagamentos de precatórios para quitação, nesse ritmo, do saldo até 2024 (E.C. nº 99/2017);

B.1.9-B. SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO

✓ Existência de diversos servidores em desvio de função, em contrariedade ao disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

B.1.9-C. SERVIDORES COM FÉRIAS VENCIDAS e ACUMULADAS

✓ Grande número de servidores com vários períodos de férias vencidas e não usufruídas, em contrariedade ao disposto no artigo 90 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

B.1.9-D. SERVIDORES COM LICENÇAS-PRÊMIO ACUMULADAS

✓ Grande número de servidores (67,76% do total) com vários períodos de Licenças-Prêmio vencidas e não usufruídas, o que apesar de não haver proibição no Estatuto dos Servidores, pode acarretar prejuízos ao Município, em face da possibilidade de indenização em virtude de exoneração ou aposentadoria, bem como prejuízos aos serviços em caso dos servidores usufruírem de uma só vez tais períodos;

B.1.9-E. DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO

✓ Não realização de avaliação de desempenho no exercício em exame apesar da existência de quatro funcionários que se encontravam em estágio probatório, em contrariedade ao disposto nos artigos 49 a 52 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município:

B.1.9-F. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

✓ Pagamento de horas extras durante todo o exercício, inclusive “13º”, evidenciando que os mesmos não possuem características de indenização por horas de serviços prestados de forma extraordinária, e sim complementações salariais sem comprovação da prestação dos serviços, restando prejudicada a liquidação da despesa prevista no artigo 63 da Lei Federal 4.320/64;

B.1.9-G. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

✓ Pagamento de complementação de aposentadorias sem que tenha havido fonte de custeio para tanto, contrariando o disposto no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal, bem como o artigo 24 da Lei Complementar nº 101/00, os quais estabelecem que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”;

B.2. IEG-M – I-FISCAL

✓ Verificação de ocorrências relativas à Gestão Fiscal e aos Impostos, Taxas e Serviços, com a não instituição da CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal;

B.3.1.A. TESOURARIA

✓ Divergência entre os valores registrados como Caixa, no Boletim da Tesouraria e o fisicamente existente no setor, resultando em uma diferença a menor da importância de R\$ 4.552,53;

C.2. IEG-M – I-EDUC

✓ Verificação de redução nos índices relativamente aos três últimos exercícios, bem como ocorrências relativas à Avaliação do Rendimento Escolar, falta de ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15, falta do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros- AVCB nas escolas;

D.1-A. PLANO DE CARREIRA CARGOS E SALÁRIOS PARA OS SERVIDORES DA ÁREA DA SAÚDE

- ✓ Não instituição do Plano de Carreira, Cargos e Salários para os servidores da área da Saúde, em contrariedade às disposições contidas no art. 4º, VI da Lei Federal nº 8.142/1990;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE

- ✓ Verificação de ocorrências relativas ao Atendimento à população, Infraestruturade não existência de ouvidoria;

E.1. IEG-M – I-AMB

- ✓ Registro de ocorrências relativas a não habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014, não possuir Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) não está em vigor nos moldes da Lei Federal nº 12.305/2010;

F.1. IEG-M – I-CIDADE

- ✓ Verificação que o Município não possui Plano de Contingência de Defesa Civil, conforme Lei Federal nº 12.340/10 e não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei Federal nº 12.608/12;

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- ✓ Apesar da criação do Serviço de Informação ao Cidadão, previsto no artigo 9º da Lei Federal nº 12.527/11 a Prefeitura não divulga em tempo real as informações previstas no artigo 8º da mesma lei, no que diz respeito à execução orçamentária e financeira, sendo que as últimas informações constantes no sítio da Prefeitura Municipal apresentam dados do mês de janeiro de 2018, não observado, desta forma o disposto no § 4º do artigo 8º da Lei Federal nº 12.527/11;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Inobservância do disposto no artigo 44 das Instruções 02/2016, no que diz respeito ao prazo de encaminhamento de dados e informações de forma eletrônica pelo Sistema Audesp, nos meses de janeiro, junho, agosto, setembro e dezembro de 2017, e atendimento parcial das recomendações deste Tribunal;

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (Evento 70.1 – DOE de 30/11/2018), o responsável pela Prefeitura Municipal de Sabino apresentou justificativas (Evento 93).

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS

Quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável** à aprovação das contas, no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (Eventos 87.1/87.3).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas (MPC)** opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável**, em razão de abertura de crédito adicional especial sem prévia autorização legislativa e de divergências no setor de Tesouraria, nos registros de parcelamento de débitos previdenciários e de precatórios.

Propôs, ainda, recomendações à Origem a respeito nos pontos tratados nos itens A.1.1; A.2; B.1.5; B.1.9.B; B.1.9.C; B.1.9.D; B.1.9.E; B.1.9.F; B.2; C.2; D.1; D.2; E.1; F1; G.1.1; H.2 (Evento 94.1).

1.6. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM/TCESP

Nos últimos 3 (três) exercícios o município atingiu os seguintes índices de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM:

Ano	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov-TI	IEGM	Habitantes
2015	B	B+	C+	B	B+	C	C	B	5.354
2016	C+	C+	C	B	B	C	C	C	5.377
2017	C	B	C+	B	B	C	C+	C+	5.399

Os dados do quadro indicam que o município obteve melhora na nota geral do IEGM, de C para C+.

Destacando que o IEGM foi criado por este Tribunal com objetivo de analisar a infraestrutura e os processos dos entes municipais e avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas pelas Prefeituras Municipais e por seus gestores.

Os sete índices temáticos acima apresentados procuram avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios estão

sendo alcançados de forma efetiva e, assim, transformados garantindo a prestação de serviços de qualidade à população.

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais do exercício de 2017 da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SABINO**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em 2017, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Execução Orçamentária	Superávit 1,24%	
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	26,04%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	68,13%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	22,55%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	53,36%	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.
O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.
O Município quitou os precatórios devidos no exercício, bem como os requisitórios de baixa monta.

2.4. FINANÇAS

O município registrou superávit orçamentário de R\$ 263.986,69, correspondente a 1,24% das receitas e reverteu o resultado financeiro negativo

vindo do exercício anterior, de R\$ (667.803,98), para um superávit financeiro de R\$ 42.240,39, indicando capacidade de pagamento dos valores exigíveis em curto prazo. Ocorreu ainda diminuição de 19,32% na dívida de longo prazo.

Foram observados os limites e condições impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), referentes à dívida consolidada líquida, concessões de garantias, operações de crédito e antecipação de receitas orçamentárias.

Porém a instrução revela que os dispêndios com despesa de pessoal ultrapassaram, no último quadrimestre de 2017, o limite de 95%, previsto no art. 22, parágrafo único, da LRF¹, o que juntamente com outros aspectos da gestão financeira do Município tratados na sequência, **impõe a emissão de ressalva aos presentes demonstrativos.**

Cumpra, portanto, **alertar** a municipalidade que ultrapassar o limite prudencial implica em diversas limitações listadas no art. 23, § 3º e no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal², bem como **determinar** a adoção de medidas efetivas para manutenção do gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial.

Apesar dos resultados equilibrados, o elevado patamar de alterações orçamentárias, realizadas por meio de abertura de créditos adicionais, suplementações, remanejamentos, transferências e transposições, no percentual de 19,96% da despesa inicial fixada demonstra fragilidade do planejamento municipal.

Ressaltando, que embora, tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, **recomendando** que a alteração da peça de planejamento por intermédio de

¹ 53,36%

² (i) receber transferências voluntárias; (ii) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e (iii) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal (art. 23, §3º, I a III, da LRF).

créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário.

Além disso, o órgão de instrução verificou que o Executivo local realizou alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, e não em lei específica, o que contraria o Princípio da Exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI, ambos da Magna Carta, à margem das orientações ofertadas por esta Corte através do Comunicado SDG nº 29/2010³.

Portanto, forçoso **determinar** à Origem que balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos, e não em lei específica, o que contraria o Princípio da Exclusividade, nos termos do art. 165, § 8º, c/c art. 167, inc. VI, ambos da Magna Carta.

Por fim, as divergências entre valores apurados e os registrados nas peças contábeis, relativamente aos precatórios e aos registros de parcelamento de débitos previdenciários deverão ser regularizadas na escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

2.5. ENSINO

O Executivo Municipal de Sabino aplicou na educação básica o percentual de 26,04%, em observância ao piso de 25% estabelecido no art. 212 da Carta Magna. Empregou, ainda, 68,13% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT., e aplicou 100% do FUNDEB recebido no exercício em apreço, em atendimento ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07.

³ Comunicado SDG nº 29/2010: O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados: [...] 4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual.

Em que pese à aplicação nos mínimos constitucionais e legais no ensino, há aspectos da gestão educacional que merecem reparo, principalmente no que se refere:

- A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2017;
- O Conselho de Alimentação Escolar não cumpriu as atribuições de sua competência, tampouco elaborou atas que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como não avaliou a aceitação da merenda pelos alunos;
- Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB;

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal para o setor de educação (i-Educ) no exercício atingiu o conceito “Baixo nível de adequação (C)”, indicando a necessidade de maior empenho do gestor na área.

Alerto o Executivo local sobre a atuação do Conselho de Alimentação Escolar, que foi disciplinado nos artigos 18 e 19 da Lei Federal nº 11.947/09, e possui atribuições permanentes de fiscalização, deliberação e assessoramento para assuntos ligados à merenda escolar.

Nesse contexto, **determino** ao atual gestor municipal a adoção de medidas imediatas voltadas a sanear as inadequações constatadas em relação à gestão na área de educação pública do Município.

2.6. PESSOAL

Constatou-se o pagamento excessivo de horas extras e de modo constante ao longo do exercício em exame. Em 2017, a Prefeitura Municipal contratou horas extras no montante total de R\$ 442.840,65.

O pagamento habitual de horas extras para servidores descaracteriza o caráter de eventualidade e evidencia que referidos benefícios se assemelham muito mais a um complemento salarial, do que a remuneração pela prestação de serviços extraordinários.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e os princípios da eficiência, economicidade e moralidade, além de, futuramente, poderem gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Nessa linha, diante dos elementos acima apresentados, **determino** que o Executivo de Sabino promova imediatamente a adequação da jornada dos servidores, atentando aos limites previstos no ordenamento jurídico vigente, em especial, na Constituição Federal, bem como aos princípios supracitados, e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar, fato que, juntamente com o controle do período laborado, deverá ser formalizado de forma apta a garantir sua conferência pelos órgãos de controle interno e externo.

Da mesma forma a equipe técnica verificou a existência de grande número de funcionários com férias vencidas e não gozadas no prazo regulamentar estipulado no artigo 134 da CLT⁴, chegando alguns deles a ter de três a cinco períodos de férias a fruir.

A cumulatividade somente é possível no caso de necessidade do serviço. Significa que em razão dessa necessidade o servidor poderá deixar de usufruir as férias de um dado exercício para exercê-la em outro posterior, e em não mais do que dois períodos, portanto, tem caráter de excepcionalidade, não podendo constituir prática comum da gestão de pessoas do órgão público.

Frente a este cenário **determino** a Origem que planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente os regramentos estipulados no artigo 134 e Parágrafos do Decreto Lei 5.452/43 (CLT).

Além disso, a Unidade de Fiscalização aponta que a Origem não realiza a avaliação de estágio probatório a que estão sujeitos os servidores contratados por concurso público, prevista nos artigos 49 a 52 do Estatuto dos

⁴ Art. 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Funcionários Públicos do Município e em conformidade com o *caput* do artigo 41 da Constituição Federal.

Diante disso, **determino** que o Executivo local passe a realizar avaliações periódicas de seus servidores que ainda se encontram em estágio probatório, de modo a aferir a aptidão e capacidade para desempenhar o cargo que ocupam, verificando requisitos como assiduidade; disciplina; capacidade de iniciativa; produtividade; e responsabilidade.

Constatou-se a existência de diversos servidores em desvio de função, o que pode gerar passivos judiciais futuros ao Município. Nessa linha, medidas corretivas devem ser de imediato adotadas, ações estas que desde já ficam **determinadas**.

Com relação a complementação de aposentadorias com base na Lei Municipal nº 1001/83, determino a formação de autos apartados para apuração da legalidade dos pagamentos. Ainda, considerando a aparente inconstitucionalidade da mencionada legislação, **determino** a remessa imediata de cópia ao Ministério Público Estadual para providências que houver por bem determinar, acompanhadas do relatório da fiscalização e deste parecer.

2.7. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

Os dados coletados pela instrução processual revelaram que a Prefeitura Municipal de Sabino atende parcialmente as Leis de Transparência e Acesso à Informação.

Alerto o gestor que a transparência da gestão e o acesso à informação possuem suas diretrizes traçadas pelos art. 5º, XXXIII, art. 37, caput e § 3º, II do e art. 216, § 2º da Constituição Federal, além da LC 131/09 e LF 12.527/11, e, portanto devem ser integralmente atendidas pelos entes Municipais.

Não é demais ressaltar que a divulgação de todos os atos, dados, receitas, projetos, pautas, investimentos, despesas, decisões e procedimentos,

estimula o controle social, e deve ser observada como regra por qualquer órgão público.

Saliento, inclusive que, às vésperas deste julgamento acessei o portal da transparência da Prefeitura e constatei, por exemplo, que não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão; a não divulgação dos Pareceres do Tribunal de Contas; e que as informações relativas ao terceiro setor estão incompletas.

Portanto, **determino** à Prefeitura local que dê curso a sua completa adequação à Lei de Transparência, com a celeridade que a matéria exige, disponibilizando todas as informações de forma mais objetiva possível, para que sejam, intuitivamente compreendidas e assimiladas por qualquer interessado.

2.8. APONTAMENTOS REMANESCENTES

A equipe técnica aponta que a Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários - PCS para seus profissionais de saúde. O PCS pode ser definido como um instrumento de gestão de recursos humanos, que tem como finalidade valorizar o servidor e instaurar o processo de carreira no âmbito do SUS. Além disso, é um conjunto de normas que orienta e disciplina a trajetória do profissional de saúde em sua carreira, bem como a respectiva remuneração, promovendo oportunidades de qualificação profissional.

Diante disso, sem descuidar dos limites de gastos com pessoal impostos pela LRF, **determino** a Origem que estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município.

As demais falhas apontadas pela Fiscalização podem ser relevadas, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.9. CONCLUSÃO

VOTO pela emissão de **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais do exercício de 2017, da **Prefeitura Municipal de Sabino**, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações, alertas e determinações**:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*);
- Mantenha o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial (*determinação*);
- Limite as alterações das peças de planejamento, por intermédio de créditos adicionais, ao índice inflacionário (*recomendação*);
- Balize a abertura de créditos adicionais aos limites previstos na Lei Orçamentária Anual e deixe de proceder a alterações orçamentárias mediante transposições, remanejamentos e transferências através de decretos (*determinação*);
- Corrija sua escrituração contábil de modo a dar pleno atendimento aos princípios da transparência e da evidência contábil (*determinação*);
- Atente para a atuação do Conselho de Alimentação Escolar (*alerta*);
- Regularize às demais inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*);
- Autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar (*determinação*);
- Planeje a escala de férias de seus servidores de modo a cumprir integralmente a legislação sobre a matéria (*determinação*);
- Realize avaliações periódicas de seus servidores que ainda se encontram em estágio probatório (*determinação*);

- Regularize a situação dos servidores em desvio de função *(determinação)*;
- Dê curso a completa adequação à Lei de Transparência *(determinação)*;
- Estabeleça o Plano de Carreira e Remuneração para seus profissionais que atuam na saúde pública do Município *(determinação)*;
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas *(determinação)*; e
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização *(recomendação)*.

Por fim, proponho a remessa imediata do relatório da fiscalização e deste parecer ao **Ministério Público Estadual**, tendo em vista as falhas no setor de pessoal, para adoção de medidas de sua alçada.

A fiscalização verificará todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro “in loco”.

É como voto.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO